



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 15

Ofício-Circular n. 72/2011
600.11.010294-5

Florianópolis, 02 de maio de 2011.

Senhores Magistrados com competência nos Juizados Especiais Cíveis,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência cópia da decisão proferida na Reclamação 4179/RS (2010/0079097-6), em que figura como Reclamante o Banco do Cruzeiro do Sul S/A e Reclamado a Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Solon D'Eça Neves
Corregedor-Geral da Justiça



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001511/2011-CD2S

Brasília, 12 de abril de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 4179/RS (2010/0079097-6)
 RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
 PROC. ORIGEM : 71002423127, 30900002638, 1230900002638
 RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
 RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
 ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTERES. : DELIA INES DA ROSA DA SILVA

Senhor Corregedor-Geral,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão julgando improcedente a reclamação e revogando a liminar anteriormente deferida, cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
 Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
 Desembargador SOLON D'EÇA NEVES
 Corregedor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
 Florianópolis - SC
 88020-901



Superior Tribunal de Justiça

RECLAMAÇÃO Nº 4.179 - RS (2010/0079097-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DELIA INES DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALVANIR ANASTACIO BRINHOL E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresenta Reclamação, com pedido liminar, contra Acórdão da TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (e-STJ fls. 89):

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. SEGUNDA INTIMAÇÃO, POR NOTA DE EXPEDIENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram desacolhidos ao fundamento de que (e-STJ fls. 100):

Diferente do que sustenta a parte, incumbia ao embargante demonstrar, através de certidão cartorária, de que os autos não estavam à disposição das partes na data aprazada para publicação da sentença.

Não o tendo feito, e inexistindo certidão de retorno dos autos na data aprazada, o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste. Do mesmo modo, não há falar em prejuízo diante da falta de certidão de retorno de autos ao cartório, pois que estes se encontravam à disposição das partes desde 21.09.2009, 15 dias antes da data prevista.



Superior Tribunal de Justiça

02RC

3.- Alega o reclamante que, *a fundamentação do acórdão impugnado baseia-se somente nas informações disponíveis na página de consulta processual disponibilizada no sítio do Tribunal ad quem na Internet, que, apesar de não possuir caráter oficial, contraditoriamente ao que consta no acórdão, aponta como a data da homologação da decisão do juiz leigo 15/10/09 (fls. e-STJ 23).*

Propõe a requerente a presente Reclamação, pugnano pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

Requer a concessão de liminar, determinando a suspensão da eficácia do ato impugnado, bem como a suspensão do processo nº 012/3.09.0000263-8, que tramita perante a Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de Dom Pedrito - RS (fls. 27), e que, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação.

4.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 108/110) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Corregedor Geral de Justiça do Rio Grande do Sul e o Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a

Rel. 419



2010.00796926



Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

RCRE

instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 120/128).

6.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela procedência do pedido (e-STJ fls. 139/141).

É o relatório.

7.- O inconformismo não merece prosperar.

8.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, dessa forma, a Resolução nº 12/09-STJ, publicada em 14.12.2009, justificando o cabimento da Reclamação pela necessidade de manter a coerência na interpretação da legislação infraconstitucional, ante a ausência de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Ressalte-se, ainda, que a Reclamação prevista na Resolução nº 12/2009 do STJ é assemelhada ao pedido de uniformização de interpretação de lei previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Assim, a SEGUNDA SEÇÃO, em 13/10/2010, no julgamento do AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou

Rcl 4179



2010.0079097-6



Documento

Página 3 de 1

entendimento no sentido de que a divergência de que se trata, portanto, restringe-se à Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte em questões de direito material, ficando afastadas as de caráter estritamente processuais.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente.

3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, "caput" e §4º da LF n. 10.249/01).

4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

9.- A questão posta a exame, cinge-se a examinar se a conclusão do

Superior Tribunal de Justiça

0288

Acórdão da Turma Recursal Estadual, no sentido de que *o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste* (e-STJ fls. 100), estaria contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

10.- A temática em debate, portanto, é de natureza processual, não sendo cabível sua análise em sede da Reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009.

11.- Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido da Reclamação.

Revoga-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos.

Encaminhe-se cópia desta Decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*; da Resolução 12/09 do STJ).

Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

Rel. 4179



2010-0079097-n



Documento

Página 5 de 1



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 001510/2011-CD2S

Brasília, 12 de abril de 2011.

RECLAMAÇÃO n. 4179/RS (2010/0079097-6)
 RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
 PROC. ORIGEM : 71002423127, 30900002638, 1230900002638
 RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
 RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
 ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 INTERES. : DELIA INES DA ROSA DA SILVA

Senhor Presidente,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos autos do processo em epígrafe, foi proferida decisão julgando improcedente a reclamação e revogando a liminar anteriormente deferida, cuja cópia segue.

Respeitosamente,

Ricardo Maffei Martins
 Coordenador da Segunda Seção

Excelentíssimo Senhor
 Desembargador JOSÉ TRINDADE DOS SANTOS
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
 Rua Álvaro Millen da Silveira, 208
 Florianópolis - SC
 88020-901



Superior Tribunal de Justiça

02RC

RECLAMAÇÃO Nº 4.179 - RS (2010/0079097-6)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
RECLAMANTE : BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A
ADVOGADO : AFONSO CESAR BOABAID BURLAMAQUI E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS
 ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : DELIA INES DA ROSA DA SILVA
ADVOGADO : ALVANIR ANASTACIO BRINHOL E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A apresenta Reclamação, com pedido liminar, contra Acórdão da TERCEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, assim ementado (e-STJ fls. 89):

INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO RECURSAL QUE NÃO ATENDEU AO DISPOSTO NO ART. 42 DA LEI Nº 9.099/95. SEGUNDA INTIMAÇÃO, POR NOTA DE EXPEDIENTE, NÃO TEM O CONDÃO DE REABRIR PRAZO PARA RECORRER. RECURSO NÃO CONHECIDO.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram desacolhidos ao fundamento de que (e-STJ fls. 100):

Diferente do que sustenta a parte, incumbia ao embargante demonstrar, através de certidão cartorária, de que os autos não estavam à disposição das partes na data aprazada para publicação da sentença.

Não o tendo feito, e inexistindo certidão de retorno dos autos na data aprazada, o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste. Do mesmo modo, não há falar em prejuízo diante da falta de certidão de retorno de autos ao cartório, pois que estes se encontravam à disposição das partes desde 21.09.2009, 15 dias antes da data prevista.

R. L. 1179



2010.0079097-6



Documento

Página 1 de 1

Superior Tribunal de Justiça

3.- Alega o reclamante que, *a fundamentação do acórdão impugnado baseia-se somente nas informações disponíveis na página de consulta processual disponibilizada no sítio do Tribunal ad quem na Internet, que, apesar de não possuir caráter oficial, contraditoriamente ao que consta no acórdão, aponta como a data da homologação da decisão do juiz leigo 15/10/09 (fls. e-STJ 23).*

Propõe a requerente a presente Reclamação, pugnano pela reforma do Acórdão alegando que a decisão da autoridade reclamada conflita com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é firme no sentido de que as informações prestadas via *internet* não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

Requer a concessão de liminar, determinando a suspensão da eficácia do ato impugnado, bem como a suspensão *do processo nº 012/3.09.0000263-8, que tramita perante a Vara Adjunta do Juizado Especial Cível da Comarca de Dom Pedrito - RS* (fls. 27), e que, ao final, seja julgada procedente a presente Reclamação.

4.- A liminar foi deferida (e-STJ fls. 108/110) para determinar a suspensão do processo, bem como determinar, nos termos do artigo 2º, I, da Resolução nº 12/2009-STJ, a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia, até o julgamento final da presente Reclamação.

Determinou-se, ainda, fossem oficiados: os Presidentes dos Tribunais de Justiça e os Corregedores Gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, a fim de que comunicassem às Turmas Recursais a suspensão dos processos, bem como o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, o Corregedor Geral de Justiça do Rio Grande do Sul e o Presidente da Turma Recursal, prolatora do acórdão reclamado, informando o processamento desta reclamação.

Ordenou-se, por fim, a publicação edital no Diário da Justiça, com destaque no noticiário do STJ na *internet*, dando ciência aos interessados sobre a

Rcl 4179



2010 0079097 6



Documento

Página 2 de 1

Superior Tribunal de Justiça

instauração desta reclamação, a fim de que se manifestem, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

5.- O Juízo reclamado prestou as informações solicitadas (e-STJ fls. 120/128).

6.- Opina a douta Subprocuradoria-Geral da República pela procedência do pedido (e-STJ fls. 139/141).

É o relatório.

7.- O inconformismo não merece prosperar.

8.- Tendo em vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 571.572-8/BA, Rel. Min. ELLEN GRACIE, a Corte Especial deste Tribunal, apreciando Questão de Ordem suscitada pela E. Ministra NANCY ANDRIGHI nos autos da Reclamação 3752/GO, reconheceu o cabimento de Reclamação destinada a dirimir divergência entre Acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e a Jurisprudência desta Corte e determinou a elaboração de resolução que cuidasse especificamente do processamento dessas Reclamações.

Editou-se, dessa forma, a Resolução nº 12/09-STJ, publicada em 14.12.2009, justificando o cabimento da Reclamação pela necessidade de manter a coerência na interpretação da legislação infraconstitucional, ante a ausência de uma Turma de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais Estaduais.

Ressalte-se, ainda, que a Reclamação prevista na Resolução nº 12/2009 do STJ é assemelhada ao pedido de uniformização de interpretação de lei previsto no art. 14 da Lei 10.259/2001 para os Juizados Especiais Federais e nos arts. 18 e 19 da Lei 12.153/2009 para os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Assim, a SEGUNDA SEÇÃO, em 13/10/2010, no julgamento do AgRg na Rcl 4312/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, firmou



entendimento no sentido de que a divergência de que se trata, portanto, restringe-se à Súmula ou jurisprudência dominante desta Corte em questões de direito material, ficando afastadas as de caráter estritamente processuais.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. CABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO RECURSAL NO PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. LEI 9.099/95. RESOLUÇÃO Nº 12/2009.

1. O Superior Tribunal de Justiça, desde a decisão do STF nos EDcl no RE 571.572-8/BA, Rel. Min. Ellen Gracie, passou a admitir o uso da reclamação para "dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a [sua] jurisprudência..." (art. 1º da Resolução n.º 12/2009, do STJ).

2. A divergência exigida, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 12, deve ser verificada em face de jurisprudência consolidada do STJ, hábil a proporcionar ao jurisdicionado confiança de que a legislação federal será interpretada e aplicada em um mesmo sentido. Precedente.

3. A expressão 'jurisprudência consolidada' abrange apenas temas de direito material, excluindo questões processuais, em face da autonomia dos Juizados Especiais para regular o seu procedimento (art. 14, "caput" e §4º da LF n. 10.249/01).

4. Necessidade, ainda, que a decisão do Juizado Especial Cível tenha contrariado (a) súmula do STJ, (b) decisão proferida em sede de recursos repetitivos ou (c) jurisprudência consolidada desta Corte.

5. O preparo recursal no âmbito do procedimento dos Juizados Especiais Estaduais (Lei n.º 9.099/95), além de se tratar de questão processual, é regulado por norma especial, não tendo aplicação a jurisprudência desta Corte relativa à regra geral do art. 511, § 2º, do CPC.

6. Interpretação da questão à luz dos princípios reitores do Sistema dos Juizados Especiais Cíveis.

NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

9.- A questão posta a exame, cinge-se a examinar se a conclusão do

Superior Tribunal de Justiça

0280

Acórdão da Turma Recursal Estadual, no sentido de que o sistema processual do Tribunal de Justiça se presta para comprovação do cumprimento do prazo, não havendo falar ausência de efeitos legais do sistema, quanto toda a movimentação de autos é processada através deste (e-STJ fls. 100), estaria contrária à jurisprudência consolidada deste Tribunal no sentido de que as informações prestadas via internet não possui caráter oficial, tendo, tão-somente, natureza meramente informativa.

10.- A temática em debate, portanto, é de natureza processual, não sendo cabível sua análise em sede da Reclamação prevista na Resolução STJ n. 12/2009.

11.- Ante o exposto, julga-se improcedente o pedido da Reclamação.

Revoga-se, por consequência, a liminar anteriormente deferida, que determinou a suspensão de todos os processos em trâmite nos Juizados Especiais Cíveis, nos quais tenha sido estabelecida a mesma controvérsia dos presentes autos.

Encaminhe-se cópia desta Decisão aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e aos Corregedores-gerais de Justiça de cada Estado membro e do Distrito Federal e Territórios, bem como ao Presidente da Turma Recursal reclamada (art. 5º, *in fine*, da Resolução 12/09 do STJ).

Intimem-se.

Brasília, 07 de abril de 2011.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

RJ 4170



2010-0079097-0



Documento

Página 3 de 1

Documento eletrônico juntado ao processo em 08/04/2011 às 18:02:00 pelo usuário: FERNANDO DAHER ANDRADE GOMES

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ELENE NICOLAOS ANTONAKOPOULU PEREIRA. Para conferir o original, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 600.11.010294-5 e o código 4A 162.



Autos nº 600.11.010294-5

Ação: Pedido de Providências/PROC
Requerente: Ricardo Maffei Martins e outros

Excelentíssimo Senhor Corregedor,

Ricardo Maffei Martins, Coordenador da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, enviou o ofício n. 001511/2011-CD2S, de 12 de abril de 2011, a este órgão correicional, informando a decisão proferida na Reclamação 4179/RS (2010/0079097-6), em que figura como Reclamante o Banco do Cruzeiro do Sul S/A e Reclamada a Terceira Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais do Estado do Rio Grande do Sul.

É o relatório.

A decisão exarada na Reclamação supracitada julgou improcedente o pedido lá formulado e, por conseguinte, revogou a liminar anteriormente concedida, para suspender todos os processos em que havia a mesma controvérsia objeto da Reclamação.

Ante o exposto, **opino** pela expedição de Ofício-Circular aos Magistrados com competência nos Juizados Especiais Cíveis do Estado, informando, via correio eletrônico, a decisão proferida pelo STJ.

Após, archive-se o feito.

É o parecer que, *sub censura*, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 02 de maio de 2011.

Dinart Francisco Machado
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Divisão Administrativa

fls. 14

Autos nº 600.11.010294-5

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Ricardo Maffei Martins e outros

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Dinart Francisco Machado (fls. 13).
2. Expeça-se ofício-circular e após arquivem-se os presentes autos.

Florianópolis (SC), 04 de maio de 2011.

Desembargador **Solon d'Eça Neves**
Corregedor-Geral da Justiça